



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 938/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 6395/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a contratação de jovens em projetos e eventos esportivos e culturais realizados no âmbito do Município de Petrópolis.

## I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca da indicação legislativa de autoria do Ilmo. senhor vereador Junior Paixão que Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a contratação de jovens em projetos e eventos esportivos e culturais realizados no âmbito do Município de Petrópolis.

O anteprojeto proposto na indicação traz a seguinte redação:

Art. 1º - Os projetos e eventos esportivos e culturais realizados por meio de benefício fiscal contido na lei estadual nº 8.266, de 26 de dezembro de 2018, reservarão em suas contratações de mão-de-obra, sempre que possível, um mínimo de 10% (dez por cento) a ser preenchido entre jovens aprendizes, jovens que cumprem ou tenham cumprido medida socioeducativa ou jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e Juventude e do Instituto Municipal de Cultura e Esportes de Petrópolis, desde que cumpram alternativamente ao menos um dos requisitos abaixo:

- I – estejam matriculados, frequentando efetivamente o Ensino Fundamental ou Médio;
- II – sejam oriundos de famílias cadastradas no Programa Bolsa Família ou do Cadastro Único – Petrópolis;
- III – apresentem defasagem de série/idade;
- IV – apresentem algum tipo de deficiência;
- V – estejam em tratamento por uso de drogas; e

VI – sejam participantes ou egressos de programas sociais especiais da Secretaria de Assistência Social, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Petrópolis – FUNCRIA, *ligado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente* em razão de ter sido vítimas de violência, exploração sexual ou situação de vulnerabilidade.

§ 1º Do total das vagas reservadas no caput deste artigo, um mínimo de 1/5 (um quinto) deverá ser destinado aos jovens que cumprem ou tenham cumprido medida sócio-educativa.

§ 2º Nas vagas destinadas aos jovens inscritos em projetos esportivos ou culturais, deverá ser priorizada a contratação daqueles cujo projeto esportivo ou cultural possua pertinência temática com o evento realizado.

§ 3º Fazem jus ao benefício disposto no “caput” deste artigo, os atletas amadores vinculados a Federações, mediante convênio entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e as referidas Federações.

§ 4º Uma parcela dos eventos esportivos e culturais de que trata o caput poderá ser realizada em áreas populares, a critério do Poder Executivo e dos organizadores, desde que asseguradas as condições adequadas de infraestrutura para a realização da atividade.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, responsável pela aprovação do projeto esportivo ou cultural, deverá avaliar, no momento de sua análise, a possibilidade de cumprimento da presente lei, devendo consignar nos autos do respectivo procedimento administrativo as devidas razões em caso de impossibilidade.

Art. 3º - O projeto esportivo ou cultural apresentado para fins de obtenção do incentivo fiscal previsto pela lei nº 8.266, de 26 de dezembro de 2018, deverá prever a reserva de vagas contida nesta lei ou justificativa em caso de impossibilidade de cumprimento, hipótese que será avaliada pela respectiva Secretaria Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, inclusive editar normas complementares.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

## II - FUNDAMENTO

Cabe observar o que diz o artigo 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil, que reconhece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, de maneira suplementar à legislação federal e à estadual no que couber:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Cabe considerar, ainda, o que diz a Lei Orgânica Municipal, 16, § 2º, inciso I:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população:

(...)

§ 2º De forma comum:

I - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

Fica claro que é competência do Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população e, de forma comum, instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Ademais, de acordo com o artigo 227 da mesma Constituição já citada:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

## III - CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

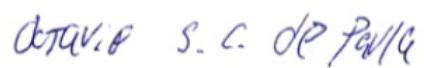
Diante do exposto, sem enxergar na presente propositura inconstitucionalidade nem vício formal, bem como entendo seus impactos positivos para esta municipalidade, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta indicação.

Sala das Comissões em 16 de Agosto de 2021



GIL MAGNO

 Presidente



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

  
Mauro  Peralta

DR. MAURO PERALTA  
Vocal

  
  
YURI MOURA  
Vocal